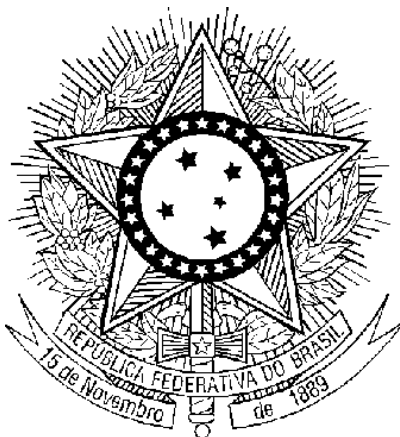


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685-C, DE 2008

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Veda a cobrança antecipada de diárias ou serviços em hotéis e estabelecimentos congêneres; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ARNON BEZERRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO e relator-substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou por outros serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor turístico desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do País. A par de notório gerador de empregos e de renda, detém o peculiar condão de proporcionar postos de trabalho para todos os níveis de formação, oferecendo vagas para especialistas em hotelaria, administração e gastronomia, bem como para a infelizmente ainda expressiva parcela de trabalhadores brasileiros com pouca formação.

Com imenso, porém pouco explorado, potencial turístico, nosso belo País pode espelhar-se em exemplos como o da Espanha e de Portugal que, com planejamento e investimento, tornaram-se potências nesse segmento. A Espanha, hoje o segundo destino preferido no mundo, recebeu em 2007 mais de 58 milhões de turistas. O pequeno Portugal, por sua vez, recebeu no mesmo período, cerca de 12 milhões de turistas, 7 milhões a mais que nosso continental Brasil.

Pensamos que um mecanismo essencial para incentivar o turismo brasileiro – e, conseqüentemente, alavancar suas benéficas repercussões econômicas e sociais – é a estipulação de regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos. Nesse quadro, um ponto, em especial, merece a atenção desta Casa: a costumeira prática dos meios de hospedagem de exigir o pagamento antecipado de diárias.

A cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente, a nosso ver, a seqüência natural das relações de consumo, em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços. Lamentavelmente, a pretexto de assegurarem suas reservas, vários hotéis obrigam o consumidor a depositar previamente os

valores correspondentes à toda sua estadia. Tal comportamento evidentemente destoa dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

No que toca à paridade de condições, o pagamento antecipado mostra-se iníquo uma vez que dificulta o ressarcimento ou submete o consumidor à perda integral da quantia depositada caso decida abreviar sua estadia com base no descumprimento, por parte do hotel, das condições contratadas. Em relação à liberdade de escolha, o pagamento antecipado resta por desestimular o consumidor a procurar outra hospedagem na hipótese de não ter suas expectativas atendidas.

Para fazer cessar essa prática prejudicial ao consumidor, propomos o presente projeto de lei, que proíbe a cobrança antecipada de diárias ou de outros serviços a serem prestados durante a estadia e, em caso de descumprimento, aproveita o eficiente instrumental sancionador já existente no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Edigar Mão Branca, que veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres a cobrança antecipada por diárias ou outros serviços.

De acordo com o art. 2º da proposição, o descumprimento desse dispositivo legal ensejaria aos infratores a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, que prevê, entre outras penalidades, multa, apreensão e inutilização do produto, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que a idéia da proposição seria um mecanismo essencial para incentivar o turismo brasileiro, uma vez que “a cobrança por algo que ainda não foi prestado ofende injustificadamente a seqüência natural das relações de consumo em que o pagamento deve suceder a execução dos serviços.” Argumenta ainda o autor que tal comportamento “destoa dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.”

O nobre Deputado ressalta que a estipulação de regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos é um mecanismo essencial para “incentivar o turismo brasileiro e, conseqüentemente, alavancar suas benéficas repercussões econômicas e sociais.”

Esta Comissão deverá se pronunciar sobre o mérito da proposição, em cumprimento ao rito de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Edigar Mão Branca cita em sua proposição a Espanha, o segundo destino turístico preferido no mundo, que recebeu em 2007 mais de 58

milhões de turistas. Cita também Portugal, pequeno em dimensões geográficas mas que recebeu 12 milhões de turistas no mesmo período, 7 milhões a mais do que o Brasil, com atrações turísticas e dimensões incomparavelmente maiores que ambos os países. Vale lembrar que nos dois países citados, as diárias hoteleiras são cobradas antecipadamente, por meio de pagamento no cartão de crédito, depósito bancário ou outro meio. Isso porque a regulamentação existente sobre o sistema de cobrança pelas unidades hoteleiras no Brasil é harmônica com a legislação internacional sobre a matéria.

A rigor, os estabelecimentos de hotelaria e similares não praticam a cobrança antecipada de diárias. Apenas se exige o pagamento parcial para a confirmação de reservas feitas com antecipação. O depósito prévio de diárias para garantir a vaga é corriqueiro em todo o mundo, pois não há como os meios de hospedagem dimensionarem sua demanda, inclusive no interesse do consumidor e também para fazer promoções em relação aos seus valores de balcão. Isso não vai contra o Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não há qualquer obrigatoriedade de o consumidor pagar antecipadamente pela reserva, pois ele continua tendo a liberdade de pagar no momento em que irá utilizar os serviços.

Logicamente, os estabelecimentos não podem ficar reféns de uma reserva feita sem confirmação mediante pagamento de parte do período de estada, sob o risco de, diante do não comparecimento do cliente, a vaga não poder ser ocupada por outro interessado. Os hotéis, pousadas e similares não conseguiriam sobreviver sem a cobrança da diária antecipada, no caso de reservas. Em eventos como férias, *réveillon*, e outras ocasiões festivas, e mesmo em períodos de baixa estação, se não for cobrada a reserva, poderá ocorrer que grande número de pessoas façam a reserva e depois não compareçam. Conseqüentemente o estabelecimento vai ficar vazio. E como poderá o estabelecimento vender a vaga se ela já está reservada? Ficam prejudicados o empresário e o cliente.

Assim, a proposta presente neste Projeto de Lei atenta contra a livre concorrência prevista no art. 170 da Constituição, uma vez que procura fazer intervenção em atividade econômica sem que haja questão de relevante ordem

pública.

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.685, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.685/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Gilmar Machado, Guilherme Menezes, Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Manuela D'Ávila, Valadares Filho, Alex Canziani, Joaquim Beltrão, José Rocha e Jurandil Juarez.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado **ALBANO FRANCO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.685-A/08, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, veda aos hotéis, pousadas, estalagens e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços. O art. 2º da proposição determina que o descumprimento a esta medida sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/90. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei noventa dias após a data de publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a estipulação de regras que assegurem o respeito ao consumidor de produtos turísticos constitui-se em mecanismo especial para incentivar o turismo brasileiro. A seu ver, a costumeira prática dos meios de hospedagem de exigir o pagamento

antecipado de diárias é um comportamento que destoa dos preceitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.685/08 foi distribuído em 17/07/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 04/08/08, foi designado Relator o insigne Deputado Arnon Bezerra, cujo parecer contrário ao projeto foi aprovado por aquela Comissão, em sua reunião de 05/11/08.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 06/11/08, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/11/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do Autor com a salvaguarda dos interesses do consumidor de serviços hoteleiros. Ocorre, no entanto, que o pagamento antecipado de parte do valor das diárias não deve ser visto como um abuso cometido pelo comerciante, que exigiria uma remuneração parcial por um serviço ainda não prestado. Parece-nos mais adequado entender essa prática como um pagamento pela confirmação da reserva de unidades habitacionais a ser utilizadas no futuro, cujo valor será abatido do montante devido pelo hóspede, aí sim, ao final de sua estadia.

Deve-se lembrar que este é um procedimento de que se lança mão em todo o mundo. Reflete, na verdade, as particularidades dos mercados de serviços que envolvem a fruição de equipamentos que só podem ser usufruídos por um comprador, ou grupo de compradores, de cada vez – por exemplo, as unidades habitacionais de um hotel ou os assentos de um avião –, mas sem a certeza da presença do consumidor no momento aprazado. Nessas condições, o adiantamento deve ser interpretado como a compra da reserva, não como o pagamento de um serviço ainda não prestado. Não houvesse esse custo para o comprador, o prestador

de serviço estaria permanentemente arriscado a sofrer o prejuízo do não aproveitamento do quarto de hotel, ou do assento do avião, decorrente do não comparecimento do consumidor. E, em consequência, pode-se supor que, proibido o pagamento de sinal no ato da reserva, os empresários se precaveriam e elevariam os seus preços, embutindo o risco de prejuízo, o que acabaria por punir a todos os consumidores, indistintamente.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.685-A, de 2008**, louvando, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.685/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, e do Relator-Substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Moreira Mendes e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.685, de 2008, propõe que seja proibido aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres cobrar antecipadamente por diárias ou outros serviços.

Determina que o descumprimento da Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A justificativa principal do autor repousa na argumentação de que não seria correto o consumidor pagar por um serviço que ainda não usufruiu.

O projeto em epígrafe foi rejeitado na Comissão de Turismo e Desporto e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas Emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa do Consumidor tem como principal foco a defesa e proteção do consumidor brasileiro tendo em vista o paradigma já incorporado à nossa ordem jurídica relativamente à vulnerabilidade do consumidor.

No entanto, é também nosso dever zelar pelo equilíbrio nas relações de consumo, pois o outro lado da balança, o fornecedor, também tem seus direitos e necessidades.

Ambos os pólos da relação de consumo devem poder exercer seus direitos e o respeito deve ser mútuo. Acreditamos que seja possível ao consumidor entender que o pagamento antecipado de algum valor para assegurar sua reserva é um procedimento honesto e justo, mesmo considerando que uma parte do valor já pago, não será ressarcido quando houver desistência ou impossibilidade de se utilizar a hospedagem reservada, sem que haja tempo hábil para o fornecedor disponibilizar o produto à venda outra vez.

Outrossim, se fosse aprovada uma regra como a proposta no projeto sob comento, temos a certeza de que os estabelecimentos afetados teriam de subir seus preços para compensar os prejuízos decorrentes das reservas canceladas, prejudicando a todos, consumidores e fornecedores.

Então, procurando a linha do equilíbrio, a fim de evitar

exageros de ambas as partes: fornecedor e consumidor, voto pela rejeição do P L 3685 de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2010.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.685/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Eduardo da Fonte, Ivan Valente e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
